



SESSÃO PÚBLICA

Prestação de contas. Diretório regional. Recurso cabível da decisão do TRE. Matéria administrativa eleitoral. Interesse público. Situação que permite seja superada deficiência processual. Não-indicação do dispositivo legal violado.

É o especial o recurso cabível contra decisão de Tribunal Regional Eleitoral que julga contas de candidato ou partido político. Nos procedimentos referentes à atividade da Justiça Eleitoral de administração do processo eleitoral como um todo, nos quais o fim perseguido é a regularização da situação de eleitores, candidatos e partidos políticos, de modo que as eleições transcorram de maneira correta e equilibrada, deve haver uma certa flexibilidade, não se observando com rigor absoluto as formalidades e óbices processuais. Nos feitos que cuidam de matéria administrativa eleitoral, havendo como se depreender da argumentação qual seria o dispositivo legal violado, a falta de indicação expressa pode ser relevada. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento e, por maioria, conheceu e deu provimento ao recurso especial. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence. Vencidos os Ministros Garcia Vieira e Presidente, que não conheciam do recurso especial.

Agravo de Instrumento nº 2.367/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 20.3.2001.

Inelegibilidade. Vice-prefeito que sucede o prefeito. Arguição de inelegibilidade.

O vice-prefeito que sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito não se torna inelegível para o cargo de prefeito. No Direito Eleitoral não existe a figura da ação de arguição de inelegibilidade, ajuizada após o término do prazo de impugnação ao pedido de registro. Eventual inelegibilidade superveniente ao registro deve ser alegada e apreciada em recurso contra diplomação. Com esse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo, por unanimidade.

Agravo de Instrumento nº 2.770/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 20.3.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Outdoor. Fotografia e nome de vereador.

Esta Corte, em várias decisões, já firmou entendimento de que para a caracterização da propaganda eleitoral é necessário que o anunciantre divulgue idéias capazes de induzir a conclusão de que é virtual candidato e que objetiva, com a mensagem, influir na vontade dos eleitores. Precedente: Resp nº 15.732. A publicação de mensagem pelo aniversário do município não traduz divulgação de proposta política nem identificação do recorrente como candidato a cargo eletivo. Nesse sentido: acórdãos nºs 15.318, 1.704 e 16.183, rel. Min. Eduardo Alckmin. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, cancelando a multa aplicada pelo Tribunal Regional.

Recurso Especial Eleitoral nº 16.763/SP, rel. Min. Costa Porto, em 20.3.2001.

Propaganda eleitoral. Não-caracterização. Programa de televisão. Entrevista. Parlamentar.

A divulgação de opinião de parlamentar sobre problemas locais é atividade inerente à condição de homem público e não caracteriza propaganda política nem difusão de opinião da empresa de comunicação responsável pelo programa de entrevista. Não houve transgressão à regra do art. 45, III, da Lei nº 9.504/97 (“Art. 45. A partir de 1º de julho do ano da eleição, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e noticiária: III – veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes.”). Não verificada divergência entre o acórdão recorrido e o Acórdão nº 168, de 13.10.98. Com esse entendimento, o Tribunal não conheceu do recurso. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 18.358/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 20.3.2001.

Propaganda eleitoral antecipada. Não-caracterização. Programa de rádio. Entrevista com parlamentar. Referência a possível candidato.

Entrevista, com a intenção de noticiar e informar, na qual parlamentar faz referência a um possível candidato a cargo eletivo, não caracteriza a propaganda eleitoral vedada e punida pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97 (“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”). Eventual uso indevido do meio de comunicação social pode ser apurado em investigação judicial, nos moldes do art. 22 da LC nº 64/90 (“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:”). Com esse entendimento, o Tribunal conheceu dos recursos e lhes deu provimento, para julgar improcedente a representação. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.094/GO, rel. Min. Fernando Neves, em 20.3.2001.

Anulação de votos. Ausência de impugnação. Preclusão.

Não cabe dúvida quanto à preclusão reconhecida, tanto pelo Juízo da 47ª Zona como pelo regional, pois, como disposto nos arts. 44 e 83 da Res. nº 20.565/2000, é necessário que ocorra a impugnação, perante a junta eleitoral. Com esse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, não conheceu do recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.272/GO, rel. Min. Costa Porto, em 20.3.2001.

Representação. Art. 96 da Lei nº 9.504/97.

A inobservância, pelo Tribunal, do prazo de quarenta e oito horas para julgamento torna imperiosa a intimação, na forma prescrita na legislação comum. Com esse entendimento, o Tri-

bunal, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação.

Representação nº 312/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 22.3.2001.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 667, DE 8.2.2001**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 667/SP****RELATOR: MINISTRO NÉRI DASILVEIRA**

EMENTA: 1. Recurso especial. 2. Agravo de instrumento. 3. Tempestividade. Não se aplica à hipótese a regra do art. 66, § 9º, da Lei nº 9.100/95. O prazo para o recurso é de três dias. Recurso tempestivo. 4. No mérito, o recurso especial não é de conhecer-se. Inserções de propaganda eleitoral. Não cabe aplicar à recorrida a pena pecuniária cominada no § 1º do art. 64 da Lei nº 9.100/95. Inviabilidade de invocar-se, aqui, responsabilidade objetiva. Não comprovada culpa. Matéria de fato e prova. Súmula nº 279 do STF. 5. Agravo provido para examinar o recurso. 6. Recurso não conhecido.

DJ de 16.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.213, DE 7.11.2000**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.213/MG****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Imposição de multa por divulgação de pesquisa extemporânea. Art. 33 da Lei nº 9.504/97.

Representação prevista no art. 96 da mesma lei. Necessidade de intimação regular das partes quando não obedecidos os prazos legais para julgamento. Recurso especial tempestivo. Agravo de instrumento provido.

Ausência de nulidade do julgamento dos embargos de declaração decorrente da falta de inclusão em pauta.

Decisão regional que contém omissões e contradição não sanadas nos embargos. Prestação jurisdicional incompleta. Aplicação do art. 249 do Código de Processo Civil. Decisão, no mérito, a favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade.

Representação julgada procedente em parte. O representante tem legitimidade para recorrer quanto ao valor da multa e visando à condenação de todos os representados.

Recurso conhecido e provido para que, afastada a falta de interesse, a Corte Regional julgue o mérito do recurso interposto pela representante contra a decisão do juiz auxiliar.

DJ de 16.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 2.577, DE 1º.3.2001**AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.577/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Eleitoral. Penal. Recurso especial. Juízo de admissibilidade.

1. Ao juízo de admissibilidade compete examinar a presença dos pressupostos de cabimento do recurso especial, ou seja, se houve demonstração de divergência com julgados aptos para sua caracterização e a plausibilidade da alegação de infração à norma legal.

Ação de impugnação de mandato eletivo julgada improcedente. Inexistência de obstáculo à condenação criminal.

2. A circunstância de ter sido julgada improcedente ação de impugnação de mandato eletivo acerca dos mesmos fatos não constitui obstáculo à condenação criminal, desde que fundada no que apurado no curso da instrução do processo-crime.

DJ de 16.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 14.996, DE 1º.6.2000**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 14.996/RO****RELATOR: MINISTRO NILSON NAVES**

EMENTA: Julgamento de recurso ordinário por TRE. Conversão em diligência. Em caso tal, a conversão dispensa acórdão. É ato irrecorribel. A decisão que enseja a interposição de recurso para o TSE é a que completa o julgamento do feito, ainda que se tenha lavrado acórdão da conversão. Recurso especial não conhecido.

DJ de 16.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 17.141, DE 12.12.2000**AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 17.141/TO****RELATOR: MINISTRO NELSON JOBIM**

EMENTA: Agravo regimental. Recurso especial. Registro de candidato. Inelegibilidade. Condenação por crime de desobediência e resistência. Inaplicabilidade do art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

1. Os crimes de resistência e desobediência não estão no elenco relativo à proteção da probidade administrativa e da moralidade para exercício de mandato.

Não incide o art. 1º, I, e, da LC nº 64/90.

2. Incidência da Súmula nº 13 do TSE.

Agravo improvido.

DJ de 16.3.2001.

ACÓRDÃO Nº 19.173, DE 1º.3.2001**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.173/SP****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Eleitoral. Jornal. Artigos e matérias. Limites. Multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97. Não-incidência.

A publicação, em jornais, de matérias ou artigos favoráveis ou desfavoráveis a candidatos ou partidos políticos não constitui, por si só, propaganda eleitoral ilícita nem permite a aplicação da multa do art. 43 da Lei nº 9.504/97.

DJ de 16.3.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.748, DE 31.10.2000**PETIÇÃO Nº 475/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Petição. Prestação de contas. Partido Social Cristão. Exercício financeiro de 1997. Contas aprovadas com ressalvas.

DJ de 16.3.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.750, DE 7.11.2000**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 13.958/DF****RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Solicitação do pagamento do percentual de 45% aos servidores deste Tribunal, uma vez que concedido aos servidores militares pela Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991. Matéria já examinada pelo Supremo Tribunal Federal. Pedido indeferido.

Prejudicado o Processo Administrativo nº 14.466 por versar idêntica matéria.

DJ de 16.3.2001.

RESOLUÇÃO Nº 20.764, DE 1º.2.2001
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.605/GO
RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO
EMENTA: Recebimento de diárias. Deslocamento, dentro

do mesmo município, para localidades de difícil acesso.
 Deferimento do pedido.
DJ de 16.3.2001.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 16.426, DE 28.11.2000
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 16.426/MT
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

Propaganda eleitoral extemporânea. Art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Aplicação da multa.

1. Outdoors contendo mensagem de felicitação pelo Dia Internacional da Mulher. Ausência de menção à eleição ou à plataforma política da possível candidata. Conduta que não se tipifica como ilícita. O ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral.

“Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral” (Acórdão nº 16.183, rel. Min. Alckmin).

2. Folhetos distribuídos por ocasião do Dia das Mães, contendo referência ao cargo almejado e à ação política que pretende desenvolver. Não-comprovação da responsabilidade ou prévio conhecimento dos recorrentes. Impossibilidade de imputação de multa baseada em mera presunção. Hipótese da Súmula nº 17.

3. Recurso conhecido e provido.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de novembro de 2000.

Ministro NÉRI DA SILVEIRA, presidente – Ministro FERNANDO NEVES, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Sr. Presidente, trata-se de recurso especial contra acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso que, embora reduzindo o valor da multa aplicada, manteve condenação imposta com base no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 – propaganda eleitoral prematura.

De acordo com o acórdão recorrido, a prática de propaganda eleitoral antecipada, que implicou benefício eleitoral para a primeira recorrente Iraci Said, pela divulgação de seu nome, sua imagem e opinião, criando desigualdade em relação aos demais candidatos, consistiu na divulgação de mensagem por meio de doze *outdoors* com foto da candidata e os seguintes dizeres:

“Mulher, que a nossa grande luta seja pela justiça social. Parabéns pelo seu dia! 8 de março – Dia International da Mulher.

Dra. Iraci.

Médica pediatra”.

Na decisão recorrida, ficou assentado que o serviço foi contratado pelo recorrente e marido da pré-candidata, Raimundo Barroso Said, e pago por uma amiga, Gracinete Tavares Sampaio, também recorrente.

A condenação deveu-se, também, à distribuição de folhetos contendo nome e foto da candidata, acompanhado de texto intitulado “Mãe, e a nossa participação política?”, no qual se faria referência à sua candidatura ao cargo de vereador e à sua plataforma política.

Foi afastada a alegação de desconhecimento quanto à confecção e distribuição dos folhetos, ao entendimento de que não seria crível que a propaganda tivesse sido efetuada por adversário político com o intuito de prejudicar a candidata. Ressaltou-se, de outra parte, ser idêntico o grafismo utilizado no destaque do nome “Dra. Iraci”, nos panfletos e nos *outdoors*, o mesmo ocorrendo em relação à fotografia utilizada.

Daí o presente recurso especial, no qual se alega, primeiramente, que a decisão recorrida se fundou em presunção, afirmado que a semelhança entre as duas propagandas, ao invés de significar terem sido feitas pela mesma pessoa, demonstraria justamente o contrário (fl. 175):

“A alegação de que a primeira recorrente aparece nas fotos dos *outdoors* e dos panfletos com a mesma roupa e mesmo par de brinco, ao invés de induzir à premeditação para a publicidade, induz exatamente o contrário.

Caso fosse a primeira recorrente pousar para fotos que seriam veiculadas em publicidades diversas, por certo teria mudado de roupa e acessórios, a fim de que as propagandas não fossem iguais (...) Ora, entender como se entendeu na sentença confirmada pelo TRE, da qual se recorre, é ignorar a vaidade feminina (...)

As fotos colacionadas aos *outdoors* e aos panfletos já existiam e foram tiradas pela recorrente muito tempo antes dessa utilização.

Para os *outdoors* as fotos foram entregues à terceira recorrente pelo segundo. Para os panfletos, desconhecem os recorrentes como se pode ter acesso a tal fotografia, por quem mandou fazê-los”.

No que se refere aos *outdoors*, os recorrentes assumem que foram responsáveis por sua divulgação, alegando, no entanto, que se tratou apenas de homenagem feita por Gracinete Sampaio, intermediada por Raimundo Said, à Dra. Iraci e às mulheres em geral, pelo Dia Internacional da Mulher. Aduzem que não estaria configurada propaganda eleitoral pelo fato de que, na mensagem, não há nenhuma manifestação cujo teor ao menos sugerisse que a primeira recorrente poderia ser candidata a qualquer cargo nas eleições de 2000, não se mencionando sigla partidária, nem se pedindo votos.

Quanto aos panfletos, alega a primeira representada que foi surpreendida com sua divulgação, visto que não os confeccionou nem os distribuiu. Afirma que tentou, sem sucesso, descobrir sua origem, o mesmo acontecendo com o oficial de justiça designado para tal, conforme auto circunstanciado que se encontra à fl. 27. E lembra o Acórdão-TSE nº 1.273, relator o Ministro Eduardo Alckmin, segundo o qual o ônus da prova do

previo conhecimento do beneficiário é do autor da representação, do que não se teria desincumbido o representante.

O recurso termina pedindo sejam os recorrentes absolvidos das punições impostas, uma vez que não teria existido prática de propaganda eleitoral irregular, além da falta de provas contundentes e concretas, a cargo da recorrida, para embasar uma decisão condenatória.

Contra-razões pela manutenção do julgado e parecer do Ministério Público pelo não-provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES (relator): Sr. Presidente, como visto, os recorrentes foram condenados ao pagamento de multa pela prática de dois tipos de propaganda consideradas irregulares.

No que se refere à primeira, efetuada por meio de *outdoors*, entendo que razão assiste aos recorrentes quando afirmam que a mensagem veiculada não configura propaganda eleitoral. Lembro seu teor:

“Mulher, que a nossa grande luta seja pela justiça social. Parabéns pelo seu dia! 8 de março – Dia International da Mulher.

Dra. Iraci.
Médica pediatra”.

Creio que tem perfeita aplicação ao caso o entendimento deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que meros atos de promoção pessoal não caracterizam necessariamente propaganda eleitoral. Cito alguns julgados, proferidos em situações praticamente idênticas:

“Recurso especial. Multa por propaganda eleitoral veiculada anteriormente ao período estabelecido por lei. Mensagem de possível candidato, publicada em jornal, parabenizando município pelo aniversário de sua fundação. Não-caracterização de propaganda vedada”.

(Acórdão nº 15.732, rel. Min. Alckmin, em 15.4.99.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral contendo mensagem de boas festas. Conduta que não se tipifica como ilícita.

O mero ato de promoção pessoal não se confunde com propaganda eleitoral.

Entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública. Sem tais características, poderá haver mera promoção pessoal – apta, em determinadas circunstâncias, a configurar abuso de poder econômico – mas não propaganda eleitoral.

Recurso não conhecido”.

(Acórdão nº 16.183, rel. Min. Alckmin, em 17.2.2000.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei. Publicação em jornal de comunicado parabenizando as mães pelo seu dia. Contendo foto de vereador e menção ao cargo de presidente municipal de partido político. Ausência de menção à circunstâncias eleitorais. Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral”.

(Acórdão nº 15.318, rel. Min. Alckmin, em 3.12.98.)

“Recurso especial. Propaganda eleitoral anterior ao termo inicial estabelecido em lei. Foto estampada em exem-

plar do Código de Trânsito sem nenhuma menção à circunstâncias político-eleitorais. Conduta que não se tipifica como ilícita. O mero ato de promoção pessoal não se confunde necessariamente com propaganda eleitoral”.

(Acórdão nº 15.234, rel. Min. Alckmin, em 19.8.98.)

Quanto aos folhetos, embora concorde que o texto apresentado contém clara propaganda de cunho eleitoral, entendo que eles não podem justificar a manutenção da multa imposta, uma vez que a responsabilidade e o prévio conhecimento dos recorrentes não foram comprovados, apenas presumidos, conforme se verifica da seguinte passagem do acórdão regional, acatando pronunciamento do Ministério Público (fls. 160-161):

“Quanto às alegações de desconhecimento pela confecção dos folhetos e possível atribuição a adversários, melhor sorte não assiste aos recorrentes. Sob tal aspecto, o eminente procurador regional eleitoral muito bem elucidou a questão, ao pronunciar-se nos seguintes termos, *verbis*:

‘É muito romantismo acreditar que quem fez veicular sua imagem e nome em *outdoors* e panfletos, tratando de assuntos interligados, não deseje fazer *marketing* da sua imagem, tentando, assim, conquistar simpatia e votos futuros, antes dos demais candidatos aos cargos eletivos, o que revela, com toda segurança, que os recorrentes são divulgadores e beneficiária (candidata Iraci) de propaganda irregular subliminar, subsumindo-se assim na hipótese do § 3º, do art. 36, da Lei nº 9.504/97.

Não seria crível, demais disso, que o adversário da primeira recorrente, como ela própria assim se intitula, pudesse gastar recursos financeiros consideráveis, com o propósito único de divulgar o seu nome e causar-lhe prejuízo.

Com certeza, ninguém faz propaganda de outrem com o intuito danoso.

Admitindo-se raciocinar na linha da primeira recorrente, se o seu adversário, de fato, tivesse feito a divulgação de seu nome e imagem com o fim de prejudicá-la, poderia sim, a contrário senso, estar atraindo contra si prejuízo maior, pois divulgaria com intensidade o nome da adversária, daí resultando não apenas um prejuízo financeiro para o adversário, mas, possivelmente, um prejuízo eleitoral de difícil avaliação.

O argumento da primeira recorrente, no particular, não procede, até porque se atribui a confecção e divulgação da propaganda a adversário seu está a confessar ser candidata, como de fato restou confirmado por sua escolha em convenção.” (Fls. 146-147).

Ora, a jurisprudência deste Tribunal consolidou-se no sentido de que, para a imposição de multa pela prática de propaganda prematura, é necessária a prova do prévio conhecimento do beneficiário, sendo tal entendimento objeto da Súmula nº 17:

“Não é admissível a presunção de que o candidato, por ser beneficiário de propaganda eleitoral irregular, tenha prévio conhecimento de sua veiculação. (Arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504, de 30.9.97).”

Assim, também em relação ao segundo motivo, assiste razão aos recorrentes.

Por isso, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para tornar insubstancial a multa aplicada aos representados.

DJ de 9.3.2001.